



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 36/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.100994/2018-15
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela sociedade RENOVE CORRETORA DE SEGUROS LTDA., contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (RENOVA CORRETORA E CONSULTORIA DE SEGUROS EIRELI).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária RENOVE CORRETORA DE SEGUROS LTDA., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990.216/14-7, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa RENOVA CORRETORA E CONSULTORIA DE SEGUROS EIRELI.

2. Origina o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa RENOVE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa RENOVA CORRETORA E CONSULTORIA DE SEGUROS EIRELI, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões (fls. 42 a 45 do Recurso ao Plenário - 0269914).

4. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 1380/2016 (fls. 71 a 74 do Recurso ao Plenário - 0269914), entendeu que:

(...)

5. Neste caso, a Renove Corretora de Seguros EIRELI pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de Renova Corretora e Consultoria de Seguros EIRELI, alegando que o termo "Renove" seria colidente com o termo "Renova".

6. Sem embargo, as denominações adotadas pelas empresas são distintas, qual seja "Renove" e "Renova", portanto, faz-se necessário analisar os nomes empresariais por inteiro, por ser esta a mais abrangente.

7. Alargando a análise das denominações sociais, é possível verificar que os vocábulos

utilizados não são considerados elementos de exclusividade, conforme as alíneas do art. 9º da referida Instrução Normativa.

8. Posto isso, opinamos **negar provimento ao recurso.**

5. O Vogal Relator concordando com o entendimento da Procuradoria, votou pelo não provimento do recurso: "*Os vocábulos utilizados (Renove / Renova) não são passíveis de exclusividade, portanto acompanho o parecer da Procuradoria e voto pelo não provimento do recurso.*" (fl. 87 do Recurso ao Plenário - 0269914).

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 11 de janeiro de 2017, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator, conforme posicionamento da Procuradoria (fl. 89 do Recurso ao Plenário - 0269914).

7. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpôs, tempestivamente, recurso a esta instância superior^[1].

8. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões (fls. 35 a 39 do Recurso ao Ministro - 0247394).

9. Notificada a se manifestar a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 1380/2016 (fl. 41 do Recurso ao Ministro 0247394).

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

11. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

12. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c art. 9º, alínea "c" que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

13. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

14. No caso concreto, comparando-se os nomes:

RENOVE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

e

RENOVA CORRETORA E CONSULTORIA DE SEGUROS EIRELI

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

15. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c o art. 9º, alínea "c" da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões preponderantes "RENOVE" e "RENOVA", integrantes dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, respectivamente, além de serem gráfica e foneticamente diferentes, não podem ter seu uso tomado como exclusivo, pois tratam-se de palavras de uso comum ou vulgar e, por consequência, de livre escolha.

16. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

17. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos PELO CONHECIMENTO do recurso e POR SEU NÃO PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

18. De ordem. Encaminhamos os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

19. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995011/17-5 (SEI nº 0269912);
- b) Recurso ao Plenário 990216/14-7 (SEI nº 0269914);
- c) Análise Preliminar (SEI nº 0292670).

(assinado eletronicamente)

Jesuína Arruda Diniz Queiroz
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora-Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada, via AR, em 07/03/2017 (fl. 99 do Anexo Recurso ao Plenário) e interpôs o recurso em 20/03/2017 (fl. 2 do Anexo Recurso ao Ministro), estando portanto tempestivo.



Documento assinado eletronicamente por **JESUÍNA ARRUDA DINIZ QUEIROZ, Coordenador(a)**, em 20/03/2018, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 20/03/2018, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0292686** e o código CRC **5F89BD9F**.